



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

Confere com o original

Conceição 44
M 256

PROCESSO TC : 001204/2004
ORIGEM : Prefeitura Municipal de **Itabaianinha**
NATUREZA : 050 - Pedido de Revisão
INTERESSADO : Joaldo Lima de Carvalho
PROCURADOR : Carlos Waldemar Resende Machado
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza
REVISOR : Cons. Carlos Pinna de Assis

Acórdão TC - 1819 - PLENÁRIO

- EMENTA:**
- 1- Não se conhece do Pedido de Revisão, visto que os argumentos trazidos pelo recorrente não se enquadram em nenhuma das hipóteses do art.52 da lei complementar nº04/90;
 - 2- No mérito, mantém-se incólume os termos da decisão recorrida.

RELATÓRIO

Tratam estes autos de processo TC - 001204/2004 de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Joaldo Lima de Carvalho, Prefeito Municipal de **Itabaianinha**, contra Parecer Prévio nº2153, da lavra da Conselheira **Maria Isabel Nabuco d'Avila**, decorrente do Processo Contas Anuais nº 93167/2000, que recomendou a Rejeição das Contas relativas ao exercício financeiro de 1999.

Em suas Razões de Recurso, o Prefeito alega, inicialmente, que a decisão recorrida fundamentou-se em outros processos de responsabilidade deste gestor, mas que estão em grau de recurso, portanto sem decisão definitiva. Que a douta Conselheira não seguiu os op(n)amentos do Auditor e Procurador Oficiantes pela aprovação das contas. Que a Constituição Federal não conferiu prerrogativa para que o Tribunal de Contas julgasse os atos do Presidente, Governador e Prefeito, apenas permitindo a emissão de parecer, um juízo acerca das contas prestadas. Assim não poderia o Tribunal determinar devolução de valores ou aplicar multa. Que no Processo TC-91033/99, foi aplicada multa por atraso na remessa de documentos, porém não é fato que leve à rejeição das Contas; que o Processo TC-93519/00 encontra-se em grau de recurso e não houve decisão definitiva; que quanto ao Processo TC-91644/99, observa-se que a obra foi realizada, mas a documentação contábil e financeira apresentou erros formais que não contaminam o processo de vícios insanáveis. Que para haver obrigação de ressarcimento é necessário haver lesão ao patrimônio público, efetiva lesão e não presumida, e não houve ato doloso ou má-fé do gestor, inexistente qualquer proveito patrimonial. Que a rede de esgoto referida no Processo TC-91644/99 foi realizada, construída, restando apenas sem construção as "bocas de lobo"1 Quem

ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DL CONTAS

Processo TC-001204/2004

Acórdão TC -

1819

Pleno

face de documentos novos apresentados neste Recurso se *faz essencial* nova análise da Prestação de Contas, já que esta se utilizou de fatos imprecisos que constavam em outros processos. *Requer, por fim, que seu pedido de revisão seja acolhido; que seja requerido ao Poder Legislativo de Itabaianinha, o Processo de Prestação de Contas Anuais para nova apreciação por este Tribunal, diante dos fatos supervenientes; que sejam considerados os opinamentos do Auditor e Procurador Oficiantes.*

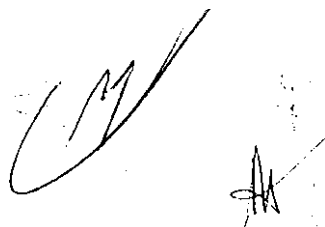
A Coordenadoria Jurídica, às fis.26 opina pelo recebimento e conhecimento do Recurso, por ser cabível e tempestivo.

Em análise proferida pela 1ª CCI, assim concluiu: o cumprimento da decisão TC-16206 ocorreu apenas em 27/02/2004, portanto após o julgamento das Contas que foi em 03/07/2003. Quanto ao Processo 93519/00, considera os argumentos do recorrente procedentes. Quanto ao Processo 91644/99, opina pelo encaminhamento do Processo a Engenharia para análise.

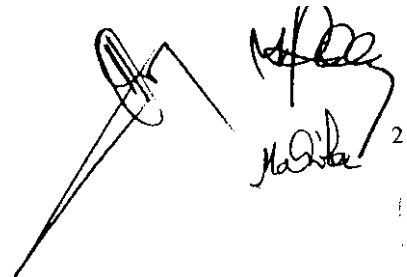
Com a Engenharia, Informação nº 118/03, assim finalizando: objetivando aferir a execução dos serviços realizou inspeção in loco e constatou que os serviços relativos à Rua Capitão Fontes no valor de R\$ 19.009,44 não foram executados. O ordenador da despesa, porém, afirma que os serviços foram executados na rua do Tapa e não na Capitão Fontes, na tentativa de comprovar a legalidade dos pagamentos. Desta forma, nova inspeção foi realizada na rua do Tapa, mas constatou-se que a drenagem é superficial com escoamento das águas sobre o pavimento ao longo das sarjetas, sem existência de rede subterrânea e desprovida de manilha coletora de águas pluviais. Assim os serviços executados e pagos no valor acima referido inexistem na Rua do Tapa.

Nova Informação da Engenharia conclui: ".que a documentação acostada não serve como prova da realização dos serviços de engenharia orçados de acordo com projetos e especificações, já que toda documentação refere-se á execução de rede de águas pluviais e não de rede de esgoto sanitário, cuja concepção envolve conceitos diferentes".

O douto Auditor Oficiante, de acordo com as informações do Processo, opina pelo improvimento do Pedido de Revisão, mantendo incólume os termos recomendados à Câmara Municipal de Itabaianinha no Parecer Prévio.



P



Processo TC-001204/2004

Acórdão TC -

1819

Pleno

*O Procurador do Ministério Público Especial, às fls.46/53, opina pelo não recebimento do Pedido de Revisão, uma vez que não se pode considerar Parecer Prévio uma decisão definitiva, se tal pronunciamento tem caráter valorativo e técnico e pode não ser aceito pelo órgão, ao qual a Constituição reservou competência para o julgamento definitivo. O Pedido de Revisão é cabível contra "decisão definitiva" e não contra "Parecer Prévio" cujo conteúdo e natureza são diversos. Todavia, por se tratar de ato complexo, envolvendo o pronunciamento da Corte de Contas e do Poder Legislativo, não pode jamais ter a força de definitividade nesta Casa, pressuposto necessário para o Pedido de Revisão, visto que tal característica só reveste a decisão **em contas** anuais do Chefe do Executivo quando emitida pela Casa Legislativa respectiva, no caso em foco a Câmara Municipal. No mérito, pelo improvimento, mantendo-se incólume o Parecer Prévio.*

Isto posto, e

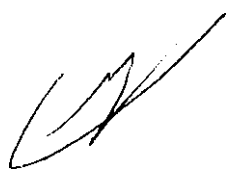

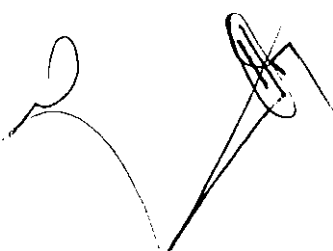

CONSIDERANDO que o recurso foi proposto em tempo hábil e o recorrente era parte legítima;

CONSIDERANDO, porém, que as alegações de defesa trazidas pelo Recorrente, não apresentaram nada de novo, capaz, por si só, de modificar as informações produzidas pelos técnicos desta Corte, como também pelo Departamento de Engenharia. Portanto, não se conhece do Pedido de Revisão, já que este não está fundamentado em nenhuma das hipóteses dos incisos 1, II e 111 do art. 52 da lei complementar nº04/90, quais sejam: erro de fato e de direito; falsidade documental e, superveniência de novos documentos, que possam elidir a prova produzida;

***CONSIDERANDO** a decisão do STF da lavra do Ministro Celso de Mello (SS/1197, Pernambuco, DJ 22/09/97), que, em resumo, a seguir transcrevemos: "A tese deduzida pelo impetrante - como precedentemente enfatizei - assume **inquestionável** relevo jurídico-constitucional. A circunstância de o Tribunal de Contas exercer atribuições desvestidas de caráter deliberativo não exonera **essa essencial** instituição de controle - mesmo tratando-se da apreciação simplesmente opinativa das contas anuais prestadas pelo Governador do Estado - do dever de observar a **clausula** constitucional que assegura o direito de defesa e as demais prerrogativas inerentes ao due process of law aos que possam, ainda que em sede de procedimento administrativo, eventualmente expor-se aos riscos de uma sanção jurídica". Assim, deixo de acolher, em parte, os argumentos do Procurador Oficiante;*

CONSIDERANDO o parecer do Auditor Oficiante e o mais que dos autos consta;

***ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no*

    3



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

Confere com o original.

Conceição *[Signature]*
Mat. 256

Processo TC-001204/2004

Acórdão TC - 1819

Pleno

dia 11/08/2005, por unanimidade de votos, em não conhecer o Pedido de Revisão e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume os termos da Decisão recorrida.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: Hilegards Azevedo Santos (Presidente), Carlos Pinna de Assis (Vice-Presidente), Heráclito Guimarães Rollemberg, Antônio Manoel de Carvalho Dantas, Carlos Alberto Sobral de Souza (Relator), Reinaldo Moura Ferreira e Maria Isabel de C. Nabuco d'A vila.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Sala das sgsões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju,**

[Signature] Cons. **HILDEG DS A DO SANTOS** *[Signature]* 25 ASO 2005
Pr dent

Cons. **CARLOS PINNA DE ASSIS**

[Signature]
Cons. **HERACLITO GUIMARÃES ROLLEMBERG**

[Signature]
Cons. **ANTONIO MANOEL DE CARVALHO DANTAS**

[Signature]
Cons. **CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA**

Consa. **MARIA ISABEL CARVALHO NABUCO d'AVILA**

Fui presente:

[Signature]
PROCURADOR GERAL



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

Conferir com o original

Conceição / L 4h 3 L J/JtoF
Mat 256

PROCESSO
ORIGEM
ASSUNTO
INTERESSADO
AUDITOR
PROCURADOR
RELATORA

TC-09316712000
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA - SE
0045 - CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
JOALDO UMA DE CARVALHO - PREFEITO
ALBERTO SILVEIRA LEITE - PARECER n.º 02912002
Dr. CARLOS WALDEMAR RESENDE MACHADO - PARECER n.º 05112003
CONSELHEIRA MARIA ISABEL CARVALHO NABUCO d'ÁVILA

PARECER PRÉVIO N.º 0 215 3 /2003

EMENTA: **Não merecem aprovação as Contas Anuais de Governo que se consumam em desacordo com os ditames legais.**

Vistos, relatados e discutidos nestes autos, para efeito de emissão de Parecer Prévio, as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itabaianinha (SE), referentes ao exercício financeiro de 1999, cujas peças documentais constitutivas deram entrada neste Pretório no dia 27 de junho de 2000, satisfazendo, portanto, neste particular, às exigências legais e regimentais.

O material fornecido pelo órgão jurisdicionado foi, como de bom hábito, **analisado pela 6.a Coordenadoria de Controle e Inspeção no âmbito da Informação de folhas 352 a 355, em que se agasalham os seguintes registros fundamentais:**

- > o orçamento para o exercício financeiro de 1999 foi aprovado pela Lei Municipal n.º 502, de 30 de dezembro de 1998, estimando a receita e fixando a despesa em R\$9.500.000,00 (nove milhões e quinhentos mil reais);
- > ao findar do período, a receita arrecadada atingiu R\$8.467.399,51 (oito milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, trezentos e noventa e nove reais e cinquenta e um centavos), equivalentes a 97% da meta orçamentária;
- > as despesas globais, por seu turno, perfizeram R\$7.948.878,99 (sete milhões, novecentos e quarenta e oito mil, oitocentos e setenta e oito reais e noventa e nove centavos), correspondentes a 84% da previsão anual;



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

[Handwritten signature]
Sergipe

PROCESSO TC 9316712000 PARECER PRÉVIO N° 2153 /2003

- os dispêndios com Pessoal e Encargos Sociais consumiram 37% das receitas correntes do exercício, comportando-se, pois, dentro do limite fixado no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- 34% da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências, foram aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, ultrapassando-se, portanto, o piso fixado no artigo 212 da Constituição Cidadã;
- o **Processo TC-91.644199 - Contas de Recursos de Convênio foi julgado ilegal** (Decisão TC-17.731), **com glosa de R\$20.000,00 (vinte mil reais), multa de 10% (dez por cento) e remessa ao Ministério Público Estadual;**
- a **Decisão TC-16.206, exarada no julgamento do Processo TC-91.033199 - Recurso de Ofício, manteve a multa de 200 UFIR's imposta pelo Corregedor-Geral em virtude do descumprimento de prazos de remessa de documentos de apresentação obrigatória a este Tribunal;**
- **O período inspecionado de julho a dezembro de 1999 foi considerado irregular na Decisão TC-18.297, glosando-se R\$40.922,76 (quarenta mil, novecentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos) e multando-se o Prefeito Joaldo Lima de Carvalho em 10% (dez por cento) do montante glosado, mais R\$360,00 (trezentos e sessenta reais) pelas falhas de natureza formal também detectadas na inspeção, de tudo se dando ciência à Procuradoria-Geral de Justiça.**

Por conduto do Parecer n.º 029/2002 ((f. 357), o Auditor Alberto Silveira Leite opinou pela emissão de parecer prévio favorável a aprovação das contas.

Partilhando da instrução processual, o douto Procurador oficiante, Dr. Carlos Waldemar Resende Machado, emitiu, dentre outros, o Despacho cie folha 381, intercedendo perante esta Conselheira para que diligenciasse junto à Coordenadoria Jurídica acerca do recolhimento, ou não, da multa ratificada pela Decisão TC-16.206.

A resposta fluiu negativa, como se avista na informação de folha 383.

[Handwritten signatures]



PROCESSO TC 09316712000

PARECER PRÉVIO N° 215 3

12003

O douto Procurador lavrou então o Parecer n° 051/2003, também opinando pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação das contas sob relato, sem prejuízo do julgamento dos processos em tramitação nesta Corte de Contas.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, nos termos da Constituição Estadual e da Lei Complementar n.º 04, de 12 de novembro de 1990;

CONSIDERANDO que o processo encontra-se devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO OS Pareceres emitidos pela digna Auditoria e pelo douto Procurador oficiante;

CONSIDERANDO O Voto da Relatora e o que mais dos autos consta,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária realizada no dia 03 de julho de 2003, por unanimidade de votos, pela EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A REPROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA (SE), RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999, de responsabilidade do Sr. Joaldo Lima de Carvalho.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: Heráclito Guimarães Rollemberg (Presidente), Hildegards Azevedo Santos (Vice-Presidente), **Maria Isabel** Carvalho Nabuco d'Ávila (Relatora), Carlos Pinna de Assis, Carlos Alberto Sobral Souzd, Reinaldo Moura Ferreira e Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

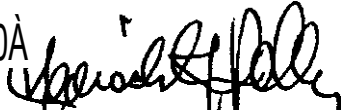


ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC 093167/2000 PARECER PRÉVIO Nº **215 3** 12003

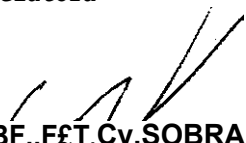
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em
Aracaju (SE), 17 JUL 2008

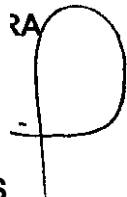

Conselheiro HERMLITO GUTANARÃES/POLLEMBE
Presidente


Conselheiro HILDEGARDS AZEVEDO SANTOS
Vic&-Presidente


Conselheira MARIA ISABEL CARVALHO NABUCO d'ÁVILA
Relatora


Conselheiro CARLOS AVBF, FET, Cy, SOBRAL DE SOUZA

Conselheir


Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS


Conselheiro LUIZ-AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

Fui presente:


Procurador-Geral